



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61

Projeto de Lei 068, de 28 de outubro de 2019.

Altera a redação dos Arts. 131, 155 e 160, da Lei Municipal nº 1198/2006, que estabelece o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

FABIANO ROGERIO IMMICH, Vice-Prefeito Municipal de Santa Clara do Sul, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do **caput** e § 1º, 3º e §8 do art. 131, do Código Tributário Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento administrativo de dívidas perante a Fazenda Pública Municipal, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 131** Fica a Fazenda Municipal autorizada a parcelar administrativamente perante a Fazenda Pública Municipal, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira a ser paga no ato da concessão do parcelamento, e, as demais de 30(trinta) em 30(trinta) dias, sucessivamente.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da VRM – Valor Referência Municipal;

.....

§3º No Termo de Confissão de dívida constará cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas, voltando a dívida ao valor originário acrescido dos encargos legais, e o valor das parcelas pagas será descontado do total devido.

.....

§8º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de reparcelamento desde que no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida seja efetuado o pagamento da 1ª parcela no montante de 25% do valor da dívida, podendo o restante ser reparcelado em até 47 parcelas que deverão respeitar o valor mínimo previsto no §1º deste artigo;”

Art. 2º Inclui-se o art. 131-A que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 131-A As dívidas tributárias e não tributárias vencidas no exercício em curso poderão ser parceladas, não devendo ultrapassar o respectivo exercício, respeitado o valor mínimo de cada parcela a qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da VRM – Valor Referência Municipal;”

Parágrafo único. A presente regra não se aplica para tributos que possuem legislação específica sobre parcelamento dentro do mesmo exercício;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61

Art. 3º A redação do art. 155, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 155** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicados pela causa da restituição.

”§ 1º As importâncias, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.”

Art. 4º - A redação do caput do art. 160, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 160** Os valores, ao serem inscritos em dívida ativa, serão os originariamente lançados, acrescidos de:”

(...)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 160-A da Lei 1.198/2006;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de outubro de 2019.

FABIANO ROGERIO IMMICH
Vice-Prefeito em exercício.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 068/2019.

Santa Clara do Sul, 28 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O Código Tributário Municipal, no art. 131, define o parcelamento de créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, em até 36 parcelas e nenhuma parcela inferior a 35%, correspondente, atualmente a R\$ 166,37. Considerando que este valor é expressivo por parcela, pretendemos definir a parcela mínima de 20% sobre o VRM, que corresponde a R\$ 95,07, e com isto aumentar o número de parcelas de 36 para até 48. Com isto pretendemos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61

ampliar as possibilidades e formas de pagamento, para que o contribuinte tenha mais opções de pagamento e a parcela não seja tão expressiva, atingindo também aos assalariados. Da mesma forma, resolvemos incluir no código a possibilidade de parcelamento de débitos vencidos, desde que seja pago 25% do valor atualizado do débito no momento do parcelamento, bem como a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários e não tributários dentro do mesmo exercício, respeitando a parcela mínima de 20% VRM.

Neste sentido, objetivando oportunizar aos contribuintes em débito com a Fazenda, a regularização de seus débitos, em mais parcelas e com uma prestação de valor inferior, aumentado a arrecadação, além do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos, encaminhamos a essa Casa o presente projeto de lei.

Além disso, também propomos a alteração do art. 155 do Código, incluindo, em caso de restituição de valores, a correção monetária do período, sem a incidência de juros.

Colocando a equipe da técnica à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

FABIANO ROGÉRIO IMMICH,
Vice-Prefeito em Exercício.

Ao
Ver. HELENA LÚCIA HERRMANN,
Presidente da Câmara de Vereadores
SANTA CLARA DO SUL - RS.